



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.959750/2012-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM RAZÃO DE GLOSAS DE CRÉDITOS OCORRIDAS EM TRIMESTRES DISTINTOS DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

Tendo em vista que a inexistência de saldo credor para o trimestre decorreu da reconstituição da escrita fiscal, em face das glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência, e a discussão acerca dessas teve final desfavorável à recorrente, impossível o reconhecimento do direito creditório que dependia da reversão daquelas glosas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade** interposta pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.186.888/0003-55, **em contrariedade à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento PER n.º 21579.80879.260410.1.5.01-4844 e não homologou a compensação a ele vinculada**, declarada na DCOMP n.º 06342.30681.200308.1.3.01-0771, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 3º trimestre de 2007, no montante de R\$ 171.718,68 (cento e setenta e um mil, setecentos e dezoito reais, sessenta e oito centavos). Do crédito pleiteado nada foi reconhecido.

A negativa do crédito pleiteado baseou-se nas conclusões levantadas pela autoridade fiscal (e-fl. 663), por ocasião de procedimento fiscalizatório efetuado junto ao estabelecimento industrial. De acordo com o Relatório da Ação Fiscal Fiscal (e-fls. 665/669), em razão da reconstituição da escrita fiscal decorrente de glosas de créditos indevidos, efetivadas em vários períodos de apuração, não remanesceu saldo suficiente a permitir o ressarcimento. Narra que:

- A fiscalizada comercializa água mineral, produto imune ao imposto devido ao art. 155, § 3º, da Constituição Federal, e classificada na TIPI pelo código 2201.10.00 ex. 01 – NT. No que toca ao aproveitamento dos créditos de IPI, a empresa justifica-se com o art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999.
- O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 17 de abril de 2006, esclarece que não dá direito ao crédito a saída de produtos, do estabelecimento industrial, com classificação “NT” na TIPI. Apenas a imunidade em decorrência de exportação para o exterior é que propicia o aproveitamento dos créditos de insumos empregados nesses produtos.
- O art. 190, § 1º, RIPI/2002, dispõe que não devem ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.
- Tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento, foram glosados todos os créditos de insumos empregados nos produtos classificados como 2201.10.00 ex.01.

Cientificada da decisão em 13/03/2013, a interessada manifestou a sua **inconformidade** em 11/04/2013 (e-fls. 849/871). Em síntese, aduziu as seguintes **razões**:

- Primeiramente, em detalhada explanação, intenta comprovar que o produto industrializado pelo estabelecimento trata-se de produto amparado pela imunidade constitucional.
- Com citações doutrinárias, conclui que pouco importa se não há expressa menção à possibilidade de crédito na hipótese de imunidade. Se mesmo nos

casos de isenção ou alíquota zero, há a manutenção do crédito, é evidente que, na hipótese da imunidade, originária em previsão da Constituição Federal, também haverá o direito ao crédito.

- A Instrução Normativa SRF n.º 33, de 1999, reconheceu aos contribuintes do IPI, que industrializam produtos sujeitos à alíquota zero, isenção e imunidade, o direito de manter os créditos destacados nas notas fiscais referentes às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na etapa de industrialização de tais produtos. As determinações do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 2006, conflitam frontalmente com as interpretações até então adotadas pela própria Receita Federal.

- Há também uma grande incoerência no reconhecimento de crédito, nas hipóteses de alíquota zero ou isenção, com a negativa quando há saídas desoneradas pela regra da imunidade.

- O extinto Conselho de Contribuintes, atual CARF, em caso que tratou da mesma questão discutida nos presentes autos, confirmou a possibilidade do creditamento. Trazendo à colação decisões judiciais, observa que a jurisprudência se posiciona no mesmo sentido sobre o assunto.

Ao final requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e que todos os avisos e intimações sejam dirigidos aos procuradores que a subscrevem.

Em 22/10/2013, a DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM RAZÃO DE GLOSAS DE CRÉDITOS OCORRIDAS EM TRIMESTRES DISTINTOS DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

Tendo em vista que a inexistência de saldo credor para o trimestre decorreu da reconstituição da escrita fiscal, em face das glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência, o reconhecimento do direito creditório depende da manutenção ou da reversão daquelas glosas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 20/11/2013, consoante Termo de ciência por decurso de prazo, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 05/12/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou as razões de decidir do

acórdão guerreado, reproduz as alegações de primeira instância e aduz que seria o caso de sobrestamento do feito até decisão definitiva dos processos em que são discutidas as glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência que impactam no reconhecimento do direito creditório deste expediente. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a homologação da compensação, ou, alternativamente, o aguardo do deslinde dos Processos Administrativos n.ºs 10880.979374/2010-25, 10880.979375/2010-70, 10880.979376/2010-14, 10880.979377/2010-69, 10880.979378/2010-11, 10880.959748/2012-58 e 10880.959749/2012-01, ou ainda, o julgamento deste em conjunto com aqueles.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão recorrida fundamentou a negativa de procedência da manifestação de inconformidade nas decisões desfavoráveis dos processos em que são discutidas as glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência que impactam no reconhecimento do direito creditório deste expediente:

### APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO

A manifestante levanta uma série de considerações acerca da imunidade tributária do produto que industrializa para, em seguida, defender o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos dos insumos empregados nesses produtos. Repete o mesmo conteúdo das contestações apresentadas nos processos administrativos de números 10880.979374/2010-25, 10880.979375/2010-70, 10880.979376/2010-14, 10880.979377/2010-69, 10880.979378/2010- 11 e 10880.959748/2012-58 e 10880.959749/2012-01.

Na realidade, a discussão acerca dos créditos devem ser mesmo travadas naqueles processos, considerando que cada um deles versa especificamente sobre um trimestre-calendário de referência. Não houve glosas no trimestre em discussão (4º trimestre de 2007), sendo que a inexistência do saldo credor decorreu da reconstituição da escrita, em face das glosas efetuadas nos trimestres de que tratam aqueles processos. Assim, o reconhecimento do direito creditório depende da manutenção ou da reversão daquelas glosas.

As manifestações de inconformidade interpostas nos mencionados processos foram objeto de julgamento por esta mesma turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO e, em todos eles, as glosas foram mantidas, de modo que permanece a condição de inexistência de saldo credor para o 4º trimestre de 2007.

O recurso voluntário, além de reproduzir as alegações de primeira instância, acena com pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva dos processos em que são discutidas as glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência que impactam no reconhecimento do direito creditório deste expediente, todavia os processos referidos já se encontram decididos em segunda instância, e todos desfavoravelmente à recorrente de forma definitiva, inclusive a maioria deles foi objeto de recurso especial, sendo negado definitivamente o seguimento dos respectivos recursos.

Uma observação a fazer é que os processos n.ºs 10880.959748/2012-58 e 10880.959749/2012-01 referidos anteriormente são totalmente diversos dos processos n.ºs 10880.979374/2010-25, 10880.979375/2010-70, 10880.979376/2010-14, 10880.979377/2010-69 e 10880.979378/2010-11, que tiveram indeferimento dos pedidos de ressarcimento fundamentado nas glosas de créditos efetivadas pela autoridade fiscal; naquele primeiro (n.º 10880.959748/2012-58) não houve nenhuma glosa; e no segundo (n.º 10880.959749/2012-01) a inexistência de saldo credor para o trimestre decorreu da reconstituição da escrita fiscal, em face das glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência (tal como neste expediente), inclusive ambos os processos ainda não foram julgados em segunda instância, tendo tramitação diversa desses últimos e sendo distribuído a este relator.

Cumprе observar que as decisões dos cinco processos supra referidos, onde foram discutidas as glosas efetuadas em trimestres diversos do trimestre de referência que impactam no reconhecimento do direito creditório deste expediente, tiveram a mesma solução plasmada na ementa abaixo:

CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI N.º 9.779/99. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas os créditos do imposto relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que se destinem a emprego na industrialização de produtos tributados ou com alíquota zero e isentos, podem compor o saldo credor do IPI apurado em cada período pelo estabelecimento industrial e, por conseguinte, compor o saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário destes estabelecimentos. Os produtos finais imunes são enquadráveis como "Não Tributados", o que atrai a incidência da Súmula CARF n.º 20.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, por conta da relação causa e efeito, **remanescendo as glosas nos processos conexos referidos, exsurge a inexistência de saldo credor neste processo.**

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-007.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.959750/2012-27